

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 30/09/2010

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/30234-fun-o-social-do-clube-empresa-na-forma-o-de-jovens-atletas-aplica-o-da-nova-empresarialidade-ao-futebol>

Autori: Denis Ortiz Jordani, Cristina Veloso de Castro, Lucas de Souza Lehfeld

Função social do clube-empresa na formação de jovens atletas: aplicação da nova empresarialidade ao futebol

FUNÇÃO SOCIAL DO CLUBE-EMPRESA NA FORMAÇÃO DE JOVENS ATLETAS: APLICAÇÃO DA NOVA EMPRESARIALIDADE AO FUTEBOL

Denis Ortiz Jordani*

Cristina Veloso de Castro**

Lucas de Souza Lehfeld***

Resumo

Parte o estudo da investigação sobre a função social que as empresas possuem, diante do ordenamento e diante da realidade social do país, buscando supedâneo doutrinário na novel tese da nova empresarialidade, que almeja o retorno de responsabilidades e atuações éticas pelo empresariado. Como objeto central de estudo, analisa-se a atuação do clube-empresa na formação de jovens para o mercado profissional de futebol, propondo a interação e observação da função social e nova empresarialidade pelos clubes e entes formadores.

Palavras-chaves: função social da empresa; nova empresarialidade; direito desportivo; futebol

Riassunto

Parte dello studio di ricerca sul ruolo sociale che le imprese hanno di fronte a città e sulla realtà sociale del paese in cerca di poggipiedi tesi dottrinale del nuovo romanzo di imprenditorialità, che anela il ritorno delle responsabilità etiche e delle azioni delle imprese. oggetto centrale di studio, abbiamo analizzato le prestazioni della formazione club-azienda i giovani al mercato del calcio professionistico, suggerendo l'interazione e l'osservazione della imprenditorialità sociale e di nuovi club e allenatori entità.

Parole chiave: funzione sociale della società, nuova imprenditorialità, diritto dello sport, calcio

* Mestrando em Direitos Coletivos e Função Social do Direito pela UNAERP com bolsa de pesquisa fornecida pela CAPES/PROSUP, Especialista em Direito Tributário pela UNISUL. Professor de Direito Penal e Processo Penal da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG. Advogado.

** Mestre em Direitos Coletivos e Função Social do Direito pela UNAERP e em Estudo Avanzados pela Universidade de Extremadura. Especialista em Direito Resistral pela PUC-MG. Coordenadora do Curso de Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG.

*** Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica – PUC-SP. Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista – UNESP. Docente no Curso de Direito “strictu sensu” da UNAERP. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Barão de Mauá. Avaliador de Curso de Direito INEP/MEC. Advogado.

1. INTRODUÇÃO

Empresas são componentes da sociedade e exercem interferência nas comunidades onde atuam, possuindo para tanto, direitos e deveres. E sobre os deveres, cada vez mais cresce a idéia de que existem obrigações maiores do que a observação da legislação competente. Esse papel, exigindo uma postura mais ativa da empresa e do empresário é exercido, com poder, pela mídia, a qual revela a pressão da sociedade em relação à temática social.

As empresas, no tocante ao seu perfil, vem sofrendo alterações de grande monta nas últimas décadas. Passou-se de trabalhos artesanais a operações coordenadas por poucos. O avanço da tecnologia, das comunicações, o crescimento de mercado, desaparecimento das barreiras geográficas, fizeram com que a necessidade de adequação a uma nova realidade de tornasse premente, o profissionalismo, melhorando a qualidade dos bens e serviços disponíveis e aumentando a oferta e os tipos de bens.

Como conseqüência, um processo de exacerbada competição entre empresas se desenvolve, com o intuito e busca final pelo lucro, tendo como pressuposto a redução de custos de forma a se manter no mercado e aumentar sua participação no mesmo.

Para que o fim de lucro máximo possa ser atingido e tendo como pressuposto a redução de seus custos operacionais, as empresas passaram a elaborar e implantar procedimentos estratégicos, que por vezes ferem princípios éticos, em detrimento de seus trabalhadores, consumidores, fornecedores, concorrentes, Estado e da comunidade que gravita em seu entorno.¹

Em conseqüência de tais atitudes, tais empresas conflitam com a ordem constitucional referente à dignidade da pessoa humana, o que invariavelmente atingirá outro pressuposto constitucional e que segundo a ordem econômica deve ser perseguido, a sua função social.

Isto parte do derivativo que para o cumprimento do mandamento constitucional da dignidade da pessoa humana, as empresas necessitam investir, o que implica na elevação de custos, os quais são repassados para mercado consumidor. E mais, com o investimento e internalização dos custos sociais, a concorrência torna-se desigual, onde os bens e serviços são praticados com preços superiores aos praticados pelos concorrentes que não assumem tal postura e que permanecem insensíveis aos clamores sociais. Resultado disso é inação do empresário quanto aos investimentos sociais e realização dos mandamentos constitucionais.

¹ ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **A função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de Marília, 2006, p. 11.

De outro vértice, posiciona-se o público interessado, que influi nas operações das empresas ou é atingido por elas, os quais têm sonhos, necessidades fundamentais e esperanças, mas que convive num cenário de antagonismos, diametralmente oposto àquele que deveria ser tecido para poder concretizar as suas expectativas de satisfação pessoal.²

No tocante ao que revela o princípio da função social da empresa, incluem-se em seus meandros os princípios éticos, culturais e os valores morais que devem incidir nas relações empresariais de organizações efetivamente responsáveis. Torna-se imprescindível que as empresas tenham uma postura ética e moral, influenciando os entes com os quais estas se relacionam.

2. FUNÇÃO SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Afirma Fábio Konder Comparato, que a atuação mais significativa da empresa no cenário sócio-econômico contemporâneo, diz respeito ao poder de influência que a empresa exerce sobre o comportamento de grupos sociais e demais instituições da sociedade. Diz o autor que mesmo entidades tradicionalmente contrárias às características empresariais, passaram seguir tais preceitos para manter-se no mundo globalizado. “A constelação de valores típica do mundo empresarial – o utilitarismo, a eficiência técnica, a inovação permanente, a economicidade de meios – acabou por avassalar todos os espíritos, homogeneizando atitudes e aspirações”³. Nesse sentido, vê-se que a empresa exerce papel fundamental na conformação de valores no seio da sociedade, sobretudo os valores sociais constitucionalmente protegidos.

A idéia de função social teve sua origem na filosofia, sendo posteriormente acolhida pelos diversos ramos das ciências sociais, chegando por último, nas ciências jurídicas. Para Comparato, “a idéia de uma função social está ligada ao poder de dar a um determinado objeto da propriedade uma finalidade específica, de modo que a socialidade dessa função deve sempre atender a um imperativo de ordem social e não individual”⁴.

² ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. Op. Cit. p. 12

³ COMPARATO. Fábio Konder. A reforma da empresa. **Revista Forense**: Rio de Janeiro, 1985, v. 290, p. 9

⁴ Ibidem.. p. 32.

A conceituação de função social nos traz certa dificuldade devido ao elemento abstrato do qual trata, sendo um tanto vago, mas os artigos 5º, XXIII e 170, III da Constituição Federal apresentam uma idéia do que significa a expressão.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

Para Ferreira, pode-se conceituar função social “como o poder dever do titular da atividade, de exercê-la de acordo com os interesses e necessidades da sociedade, visando a uma sociedade livre, justa e solidária”.⁵

A função social da empresa deriva diretamente do princípio da função social da propriedade e a ele está intimamente relacionado. Dessa forma, assevera Grau:

O princípio da função social da propriedade, para logo se vê, ganha substancialidade precisamente quando aplicado à propriedade dos bens de produção, ou seja, na disciplina jurídica da propriedade de tais bens, implementada sob o compromisso com a sua destinação. A propriedade sobre a qual em maior intensidade refletem os efeitos do princípio é justamente a propriedade, dinâmica, dos bens de produção. Na verdade, ao nos referirmos à função social dos bens de produção em dinamismo, estamos a aludir à função social da empresa.⁶

Sobre a natureza jurídica da função social, foi concebido o ideal de cláusula-geral em oposição à concepção principiológica. Os defensores da função social como princípio asseveram que não somente porque é tratada como tal pela Constituição, no capítulo da ordem econômica, mas também pelo seu aspecto funcional, pois apresenta satisfatoriamente todas as

5 FERREIRA, Felipe Alberto Verza. **Função social da empresa**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 731, 6 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6967>>. Acesso em: 04 jul. 2010.

6 GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica**. 9 ed. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

cinco funções dos princípios: interpretativa, integrativa, diretiva, limitativa e prescritiva. “A função social é um princípio do direito contratual porque encerra, de acordo com a teoria de Robert Alexy, um mandato de otimização, ou seja, determina que algo se realize da melhor forma possível, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas”.⁷

Já para formação do ideal da função social como cláusula-geral, é mister entender o direito como um sistema aberto, podendo serem estas entendidas como uma criação legal de enorme densidade, que alberga uma elástica gama de fatos, todos submetidos ao regime legal. Para Karl Engisch,

as cláusulas gerais representam a técnica legislativa de construção de normas jurídicas, através da utilização de termos vagos, imprecisos e de múltiplos sentidos, que alberguem uma multidão de casos concretos, em posição diametralmente oposta ao processo casuístico.⁸

Assim, a função social da empresa, entendida prioristicamente como princípio foi disciplinada em nosso ordenamento, primeiramente pela Lei n. 6404/76 (Lei das Sociedades por Ações), em seus artigos 116 e 154:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Diante o exposto, a função social da empresa relaciona-se com a geração de riquezas, manutenção e criação de novos postos de serviços, o pagamento de tributos devidos, o desenvolvimento de novos processos tecnológicos, a movimentação e o fortalecimento do mercado, além claro, da obtenção do lucro. Porém, hoje, não pode mais a empresa ficar

7 SANTOS, Eduardo Sens dos. **A função social do contrato**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004, p. 157.

8 ENGISCH *apud* OLIVEIRA FILHO. João Glicério de. **Fundamentos jurídicos da função social da empresa**. Dissertação de Mestrado. UFBA. 2008. p. 41.

apenas na busca incansável do lucro, tendo papel importante na sociedade dinâmica, produtora de bens e riquezas. Este papel é exercido através da aplicação prática do princípio da função social da empresa. Para tanto, “seria justo redefinir o papel da empresa na sociedade, para que arcasse com maiores responsabilidades perante a comunidade em que se encontra”⁹

3. NOVA EMPRESARIALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL

O termo *nova empresarialidade* cunhado por Adalberto Simão Filho, em sua tese de doutoramento, vem de encontro com os ditames constitucionais e legislativos do que se espera do empresário e de sua atividade, relacionando-se de maneira íntima com a função social da empresa.

O estudo parte da verificação da expressão “empresa” na atualidade, em confronto com o antigo *standard* comportamental do *bom pai de família* como premissa para a elaboração do *standard* correlato, de natureza jurídico comportamental, consistente no *bom homem de negócios* ou *bom empresário*.

A partir desse fato, avalia-se o padrão ético e moral, a boa fé e os costumes, como forma de delinear o padrão proposto e fazê-lo tal que possa transformar-se em uma das tônicas dominantes dos futuros empresários e empresas, no que tange ao comportamento jurídico e empresarial esperado.

Uma das premissas utilizadas refere-se ao fato de que além da necessidade de as empresas buscarem o lucro para a própria subsistência, há também a função social a cumprir e esta, quando se relaciona ao direito e às suas contingências, pode adotar uma visão econômica dentro de padrões próprios concernentes que podem ser melhor verificados nas doutrinas que estudam a análise econômica do direito (grifos do autor).¹⁰

Tem-se que a expressão empresarialidade, segundo Simão Filho, deve ser entendida como o movimento constante e sucessivo da atividade da empresa, relacionando-se com os *stakeholders*.¹¹ A empresa, portanto, tem o dever de interagir socialmente, objetivando outras metas que não somente o lucro.

9 TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**. Ano 92, v. 810, abr.2003. p. 42.

10 SIMÃO FILHO, Adalberto. A nova empresarialidade. **Revista de direito da Unifmu**. 1 ed. São Paulo: Unifmu, 2003, v. 25, p. 12.

Para isso, é desejável que se adote novos padrões éticos, gerenciais e comportamentais dentro da atividade empresarial, possibilitando o enfrentamento da nova realidade social na qual a empresa está inserida.

A adoção de padrões éticos e comportamentais por parte dos sócios, administradores e da própria pessoa jurídica, ligados a princípios que levam em conta valores-objetivos diferentes daqueles que até então norteavam o curso do comércio voltado para o lucro, refletir-se-á no campo jurídico da atividade empresarial contemporânea, desenvolvida no seio da sociedade da informação. Os objetivos e padrões a serem perseguidos nesta nova visão da atividade empresarial e o inter-relacionamento entre esta atividade e a comunidade são linhas de pesquisas que o tema sugere.¹²

Para os defensores dessa nova visão de objetivos almeçados pela empresa, é preciso demarcar se a busca pelo lucro, como atividade finalista, ainda é absoluta. Pode a empresa, objetivar resultados que não necessariamente tenham natureza econômica, ligados a interesses estranhos ao conceito financeiro.

Propugna-se assim, pelo retorno à ética clássica e aos princípios gerais de direito com a finalidade de se formar um costume apropriado para a nova empresarialidade baseado no conceito maior de boa-fé, refletindo padrões éticos e morais na busca de seu objetivo e fim social; criando responsabilidade social e finalizando a idéia de que a empresa também deve estar inserida no contexto das políticas institucionais, desenvolvendo atividades no prisma da responsabilidade social e voluntariado, transformando-se em autêntica empresa-cidadã, cujos benefícios serão mantidos pela coletividade, resultando numa forma de contribuição para um mundo melhor e com a conseqüente redução das exclusões sociais.¹³

11 São todos os que estão relacionados à organização empresarial e sofrem algum de seus efeitos, abrangendo: clientes, fornecedores, distribuidores, funcionários, ex-funcionários e a comunidade.

12 SIMÃO FILHO, Adalberto. Op. Cit. p. 24.

13 Ibidem. p. 49.

O Instituto Ethos, seguindo a mesma linha, define a Responsabilidade Social Empresarial¹⁴ como a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais que impulsionem o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais.

Também Karkotli e Aragão conceituam a responsabilidade social corporativa ou empresarial e mencionam a abrangência dos aspectos econômicos, ambientais e sociais:

Responsabilidade social corporativa é o comportamento ético e responsável na busca de Qualidade nas relações que a organização estabelece com todos os seus stakeholders, associado direta ou indiretamente ao negócio da empresa, incorporado à orientação estratégica da empresa, e refletido em desafios éticos para as dimensões econômicas, ambiental e social.¹⁵

4. FUNÇÃO SOCIAL DO CLUBE-EMPRESA FORMADORA DE ATLETAS.

Segundo a legislação que trata das normas gerais sobre o desporto nacional, Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé), em seu art. 27, §13, estabelece-se que as entidades de práticas desportivas que possuam atuação no desporto profissional, equiparar-se-ão às sociedades empresárias para fins tributários, financeiros e principalmente, administrativos. Isso traz à tona o caráter empresarial empregado nas atividades desportivas profissionais, notadamente o futebol, como atividade maior e paixão nacional.

Para que esteja enquadrada como entidade de prática desportiva profissional, é necessário que o clube-empresa participe de competições desse gênero. Hoje, segundo o ordenamento cogente, apenas clubes regularmente inscritos em suas federações e confederações podem participar de competições oficiais e amadoras e profissionais. Isto não ilide a autonomia que qualquer pessoa, física ou jurídica tenha de se organizar para a prática desportiva. Aqui, se tratará da atividade desportiva não-profissional ou amadora quando relacionado com atletas com até 16 anos incompletos. Após essa idade e desde que assine um

¹⁴ Entendemos que por ser uma área pouco explorada, diversas áreas do conhecimento nomeiam o mesmo instituto ou a mesma forma de atuação com nomes distintos como nova empresarialidade, governança corporativa, responsabilidade social empresarial.

¹⁵ KARKOTLI, Gilson; ARAGÃO, Sueli Duarte. **Responsabilidade Social: Uma contribuição à gestão transformadora das organizações**. Petrópolis: Vozes, 2004.p. 48.

contrato de trabalho desportivo, a prática da atividade desportiva é considerada profissional, que enseja para tanto, remuneração decorrente de contrato de trabalho desportivo.

O clube, que se enquadre nos mandamentos do art. 27, §9º e 11 da Lei Pelé¹⁶, estará sujeito ao regime empresarial aplicado pelo Código Civil às sociedades empresárias. Assim sendo, plenamente possível a aplicação e dever de observação dos mandamentos referentes à função social da empresa e nova empresarialidade.

Em se tratando de formação de jovens atletas, três referenciais devem ser observados a fim de objetivar o liame de estudo:

a) Primeiramente, a formação pode ser realizada pelos órgãos governamentais como prefeituras ou fomentadas por estas através de organizações não governamentais, que visem a inclusão social de jovens notadamente em situação econômica carente. Tal fato é enquadrado como um dos objetivos desses entes, o que foge, em tese de nossa pesquisa. É necessário, contudo, uma referência a negociação de direitos econômicos de atletas que cheguem ao profissionalismo realizados por parceiros das entidades governamentais. Em alguns casos, mesmo não sendo o objetivo primordial, tais entidades ou pessoas ligadas diretamente a estas, acabam por formalizarem contratos de gestão de carreira profissional ou instrumentos particulares de promessas de assinaturas de primeiro contrato de trabalho com os jovens e os clubes que os recebem, logrando êxitos econômicos onde deveria existir realização social.

É bom esclarecer que, em se tratando de direito desportivo, dois vínculos jurídicos ocorrem entre o atleta e o clube. O primeiro trata do vínculo federativo, onde o atleta, ligado ao clube, é regularmente inscrito em sua respectiva federação estadual e nacional. Tal vínculo é que fornece a possibilidade de se estabelecer futuramente o contrato de trabalho profissional. Tal contrato, considerado como segundo vínculo é o que fornece ao clube, em caso de transferência de atletas com outras entidades, o proveito econômico derivativo da negociação do atleta.

Importante que se consigne que hoje, o *passse* não mais existe. Este tornava o atleta escravo do clube ao qual estava vinculado. Caso o atleta desejasse sua transferência para outra agremiação e o clube não permitisse, estaria ao mesmo vinculado. Com a entrada em vigor da

16 § 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 11. Apenas as entidades desportivas profissionais que se constituírem regularmente em sociedade empresária na forma do § 9º não ficam sujeitas ao regime da sociedade em comum e, em especial, ao disposto no art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

Lei Pelé, o *passse* foi extinto e substituído pelo instituto dos direitos econômicos, direito de formação e mecanismo de solidariedade.¹⁷

b) Quando da formação de jovens atletas, é extremamente comum a atuação de empresas, constituídas nas modalidades simples e limitada atuando na formação e fomentando o estímulo ao mercado captador de talentos. Porém, para que tenha viabilidade, essas empresas devem ser parceiras dos clubes, pois não é possível o acesso aos direitos econômicos decorrentes do contrato de trabalho desportivo e da transferência do atleta para outras entidades sem que o mesmo esteja ligado a um clube regularmente constituído e registrado em sua federação. Assim, são celebrados contratos de prestação de serviços e cessão parcial de direitos, autorizando o clube, o qual possui o vínculo federativo, que a empresa parceira administre, normalmente, as categorias de base (amadoras) e em proveito disso, possua porcentagem quando da negociação dos direitos econômicos derivados dos contratos de trabalho desportivo. Exemplificando para melhor compreensão do tema, a empresa A formaliza um instrumento particular de prestação de serviços e cessão de direitos com o clube B. A empresa A ficará responsável pela formação, alimentação, e demais imposições legais.¹⁸ Em contrapartida, quando da negociação do atleta pelo clube B com o clube C, a empresa A terá direito a uma porcentagem dos valores da transferência dos vínculos federativos e desportivo ou indenizações devidas pelo rompimento do contrato de trabalho desportivo, expresso através de cláusula penal.

Esses são as possibilidades de proveito econômico que as empresas-parceiras tem frente a ausência de autonomia de formação quando não vinculadas a algum clube promotor de atividade final esportiva.

c) Como terceiro referencial toma-se por base a empresa que além de formar atletas, institui ela própria um clube e o registra na federação respectiva. Com isso, essa empresa não mais necessita de parceria podendo livremente formar seus próprios atletas e registrá-los junto ao seu próprio clube, existindo assim, o vínculo federativo deste com a federação e o vínculo econômico derivado do contrato de trabalho desportivo. Exemplo de sucesso no cenário

17 Cf. Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

18 Cf. Art. 29-A, § 7º, Lei n. 9.615/98.

nacional se deu com a empresa Traffic, que há tempos possuía parceria com diversos clubes e em 2005 criou o Desportivo Brasil, situado na cidade de Porto Feliz, um clube-empresa objetivando formar e preparar jovens talentos do futebol para atuação em clubes profissionais do Brasil e do exterior. Este oferece capacitação total a meninos de 13 a 20 anos, incluindo treinamento técnico, aprimoramento físico, desenvolvimento educacional e psicológico para a formação de um jogador altamente qualificado e diferenciado.

Os dois casos finais, de empresa parceira do clube e empresa proprietária de clube, são salutares ao desenvolvimento nacional do desporto, em que pese possível adversidade a estas idéias. Salutares porque a Lei Pelé traz as obrigações que estas devem se submeter para a realização de suas atividades. O art. 29-A, §7º demonstra a aplicação legal do instituto da função social quando determina que o clube formador propicie assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte, mantenha instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, além de corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva e principalmente ajuste o tempo destinado à formação dos atletas aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, exigindo o satisfatório aproveitamento escolar. Essas obrigações ajudam o jovem que, não obtendo rendimento esperado de um futuro atleta profissional, possa ser *recolocado* na sociedade e no mercado de trabalho, tendo em vista toda assistência recebida.

Problemática que ocorre se dá com a informalidade pelo qual o setor ainda está sujeito¹⁹, onde empresas que não possuem qualquer tipo de parceria com clubes ou os ditos *empresários* atuam livremente. Tais empresas ou indivíduos, em busca de novos talentos desportivos e com o intuito apenas de obter lucro, utilizam-se de promessas das mais variadas aos responsáveis legais dos jovens, que vem, muitas vezes de famílias sem poder aquisitivo algum e acabam confiando a tais pessoas instrumentos procuratórios a afim de que estas levem os jovens para algum clube de expressão. Em casos como estes, os maiores interessados, são colocados em alojamentos que sequer possuem estrutura adequada, não lhes é fornecida alimentação adequada, treinamento, educação, ou seja, nada do que a Lei Pelé determine que se realize.

A frustração ou a tomada de conhecimento sobre a situação só ocorre geralmente quando o jovem é rejeitado por essas mesmas pessoas ou empresas e é deixado a alvedrio da

¹⁹ Ainda está sujeito, pois está em vias de ser aprovado o Projeto de Lei da Câmara n.9/2010 que regulamenta as normas gerais do desporto nacional, que será comentado ao final.

própria sorte. Empresas e *empresários* corretos existem, é fato, mas é fato também o grande número de aproveitadores a qual o setor está exposto.

Em andamento no Senado Federal, está o PLC 9/2010 que trará diversas alterações à Lei Pelé, dentre as mais importantes está a valorização do clube formador, antiga reivindicação das agremiações. A formação de jovens atletas restará apenas aos clubes, deixando de ter espaço as empresas parceiras e os *empresários*. Segundo o projeto²⁰, os contratos celebrados entre o clube e estas empresas e destas com os atletas serão nulos de pleno direito. Isto garantirá ao clube os direitos de formação, evitando os efeitos deletérios de empresas e pessoas que não perseguem os objetivos estabelecidos pela lei, dentre eles a função social.

Às empresas parceiras, se aprovado o novel diploma, restará a parceria, gestão e administração das categorias de base, não podendo mais interferir na transação de direitos econômicos nem fazendo jus aos direitos de formação.

O ponto importante disso reflete exatamente na real possibilidade de efetivação dos mandamentos legais, aplicando na prática o dever de fornecimento de educação, alimentação, higiene, desenvolvimento cognitivo, motriz e social. Mesmo que por obrigação legal, atender tais exigências, gera sim uma atuação social, pois é onde os reflexos de tais atitudes findarão.

O projeto de lei ainda traz novos deveres a serem observados pelos clubes formadores, acrescentando-se aos que já vinham expostos no art. 29-A, e pela futura redação, assim ficaria:

“Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I – forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

20 Cf. Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta, ou por seu representante legal, com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:

I - resultem vínculo desportivo; II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28; III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo; IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais; V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou VI – versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a dezoito anos.”

- a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;
- b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;
- c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;
- d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;
- e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;
- f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;
- g) ser a formação do atleta gratuita e às expensas da entidade de prática desportiva;
- h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e
- i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

Em virtude das notícias de contratos milionários, firmados com jogadores de futebol ao redor do mundo, muitos jovens brasileiros deixam de lado os estudos para se dedicarem a contratos com clubes e escolinhas de futebol. Até que o projeto entre em vigor, os Estados já vem se movimentando de forma a interceder de maneira legal, determinando a observação de alguns deveres básicos pelos clubes formadores. O Projeto de Lei 238/2009 da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo determina que os clubes que possuam atletas com menos de 18 anos são obrigados a matricular esses jovens e zelar pelo seu aproveitamento e frequência. Caso as determinações não forem observadas, além da responsabilização pelo representante legal pelo Estatuto da Criança e Adolescente, restará ao clube penalidades que vão desde multa a impedimento de participação em torneios oficiais.

É evidente que nem todas as instituições de formação de jogadores são sérias e respeitam os deveres desses menores. Muitos, afastados da família, acabam se tornando verdadeira moeda de troca entre clubes, com a única atenção ao desenvolvimento físico e esportivo, deixando de lado a frequência escolar e o aprimoramento decorrente dos estudos tradicionais.

Esta preocupação, inclusive, é refletida no organismo maior do esporte, a FIFA – *Fédération Internationale de Football Association*. Por conta de um relatório elaborado pelo Comitê Executivo da entidade, uma série de medidas vem sendo elaboradas para defender os jovens e assegurar a aplicação dos regulamentos do Estatuto do jogador.

Dentre as medidas, está uma campanha de esclarecimento sobre as novas regras para os países que exportam mão de obra menor de idade, no esforço de difundir o conceito de *futebol e educação combinados* nas academias, preparando os jovens contratados para carreira profissional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Está claro que a empresa deve assumir um novo papel na sociedade, essa sociedade dinâmica e capitalista, perseguidora do lucro com *ultima ratio*. Ainda, deixa-se de lado pressupostos morais e éticos impeditivos de uma atuação mais rentável.

O que se propõe, através da teoria da nova empresarialidade é o retorno à ética, moral, bons costumes, assentados no *standad* de bom empresário, aquele que observa não só a legislação de sua atividade, mas observa os impactos sociais que sua empresa provoca. No futebol, isso é ainda mais notório, tendo em vista a crescente dinâmica das relações financeiras envolvidas, busca-se muito pouco ou quase nada a aplicação real da Lei Pelé, que vem proteger exatamente essas relações sociais advindas da atividade desportiva.

Os clubes, e ainda os “empresários” devem se preocupar ainda mais com a responsabilidade que possuem quanto aos jovens que formam para o mercado profissional e também com aqueles que, não chegando ao objetivo, voltam às suas cidades e lares sem perspectivas de um futuro promissor.

É verdade que os defensores da teoria da empresa e capitalistas em geral dirão que não é função da empresa socorrer as mazelas sociais, cabendo esse papel ao Estado. Contudo, razão não lhes assiste. Diante dos novos paradigmas impostos pela Constituição Federal e ordenamento legal, é papel importante da empresa a adoção de um novo comportamento, ajudando e auxiliando naquilo que for necessário o que resultará ao menos em longo prazo, em uma maior lucratividade e alcance de seus fins.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COMPARATO, Fábio Konder. A reforma da empresa. **Revista Forense**: Rio de Janeiro, 1985, v. 290.

ENGISCH *apud* OLIVEIRA FILHO, João Glicério de. **Fundamentos jurídicos da função social da empresa**. Dissertação de Mestrado. UFBA. 2008.

FERREIRA, Felipe Alberto Verza. **Função social da empresa**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 731, 6 jul. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6967>>. Acesso em: 04 jul. 2010.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988: interpretação e crítica**. 9 ed. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros.

KARKOTLI, Gilson; ARAGÃO, Sueli Duarte. **Responsabilidade Social: Uma contribuição à gestão transformadora das organizações**. Petrópolis: Vozes, 2004.

LEI ORDINÁRIA N. 9615/1998.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 9/2010.

PROJETO DE LEI DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 238/2009.

SANTOS, Eduardo Sens dos. **A função social do contrato**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2004.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **A nova empresarialidade**. Revista de direito da Unifmu. 1 ed. São Paulo: Unifmu, 2003, v. 25.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social da empresa**. Revista dos Tribunais. Ano 92, v. 810, abr.2003.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. **A função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana**. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de Marília, 2006.